



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2553/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8892/2015
PROTOCOLO	: 1583087
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 574/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO
LEGAL – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – REGULARI-
DADE

Examina-se o Convênio nº 574/14 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadra da Vida* no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para operacionalização, manutenção das atividades, para ajuda de custeio e/ou investimento, quando for o caso, em conformidade com o Plano de Trabalho de f 6.

Através do Ofício nº 178/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Jamal Modamed Salem, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 104), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 13638/15 – f. 131).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 574/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9714/16 de f. 135.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 45.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 20.69) na data da assinatura de seu termo (11/11/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS* (Concedente) e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida* (Conveniente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as Leis Municipais 3.452/98 e 5.322/14; Decreto Municipal 7.761/98 e Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 574/14	-	R\$ 45.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 45.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 45.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 45.000,00

Restou comprovado que o Convênio 574/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 104 – foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 574/14 celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as Leis Municipais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

3.452/98 e 5.322/14; Decreto Municipal 7.761/98 e Lei 8.666/93, além de ter observado o Plano de Trabalho acostado à f. 06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB